

Acesso à Justiça: Visão da Sociedade

María Tereza AINA SADEK*

• **SUMÁRIO:** Introdução. 1 A redemocratização e a nova legalidade. 2 Acesso à Justiça e sistema de Justiça. 3 A demanda reprimida. 4 Nova agenda de debates. Referências bibliográficas.

• **RESUMO:** A Constituição Federal de 1988 provocou mudanças nas instituições que compõem o sistema de Justiça e consagrou ampla gama de direitos individuais e coletivos. Embora seja crescente a procura por soluções judiciais, são significativas as críticas ao desempenho da Justiça estatal, bem como a descrença no sistema. A crise do Judiciário e a demanda reprimida não permitem concluir por um amplo acesso à Justiça ou que a realidade se aproxime da legalidade. Contudo, o quadro não se encontra petrificado. Várias iniciativas têm sido adotadas, e têm sido apreciáveis as buscas por soluções extrajudiciais, lideradas por todas as instituições que compõem o sistema de Justiça, quer seja o Poder Judiciário, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

• **PALAVRAS-CHAVE:** Sistema de Justiça. Acesso à Justiça. Soluções judiciais. Soluções extrajudiciais. Percepção da sociedade.

Introdução

O artigo se propõe a trazer uma contribuição para a discussão sobre a nova identidade do sistema de Justiça após a Constituição Democrática de 1988 e seus reflexos na sociedade.

A Justiça brasileira vem passando por inúmeras mudanças, constataam magistrados, integrantes do Ministério Público, defensores públicos, procuradores do Estado e advogados. Para a sociedade, contudo, é como se nada houvesse acontecido. Ou melhor; segundo a percepção de amplos setores da população, a Justiça encontra-se, há muito tempo, petrificada e, se algo tem se alterado, é na direção do agravamento de seus defeitos e, portanto, da piora.

Com efeito, o contraste entre os dois conjuntos de opiniões é acentuado. São duas óticas de análise bastante distintas: uma acentuando mudanças e indicando avanços; e outra assinalando insensibilidades e a intensificação de uma longa história de crises.

Nesse confronto entre duas visões, há, de fato, critérios e interpretações distintos. É possível sustentar que os pontos em comum dizem respeito apenas à questão da morosidade. Operadores do Direito e cidadãos compartilham a mesma constatação genérica: a principal marca da Justiça brasileira é a lentidão. Essa deficiência, por si só, prejudica enormemente a realização de direitos e a solução de conflitos. A concordância entre os dois pontos de vista, entretanto, pára por aí.

Seria no mínimo ingenuidade, esperar que a sociedade e os operadores do Direito elaborassem um mesmo diagnóstico ou compartilhassem de idênticas percepções. A diferença entre os dois grupos não particulariza o Brasil e menos ainda os últimos anos. A singularidade nacional não está no desacordo entre as duas compreensões, mas na extraordinária distância entre os dois grupos e, mais ainda, na dificuldade de trocas de posição e de interlocução.

Este artigo se propõe a trazer uma contribuição para o debate sobre a nova identidade do sistema de Justiça e sobre seus reflexos na sociedade. Para isso, serão salientados os principais traços formais e reais do sistema de Justiça e como tais características são vividas pela cidadania.

1 A redemocratização e a nova legalidade

É inegável que, a despeito do reconhecimento da discordância nas percepções sobre a Justiça e das

* Professora do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo (USP) e Diretora de Pesquisas do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (Cebepej).

diferenças nas avaliações, o país pós-Constituição de 1988 não é o mesmo-daquela que havia anteriormente. A magnitude das transformações permite, inclusive, que se fale de um ponto de inflexão – um antes e um depois. As mudanças não se resumem exclusivamente ao aspecto formal, ainda que estas sejam absolutamente notáveis, podendo ser resumidas na institucionalização democrática e no Estado de Direito. O país real também é outro.

Para um rápido retrato do país real, bastaria atentar para os seguintes aspectos: o crescimento demográfico e os movimentos migratórios; a aceleração no grau de concentração urbana; o aumento nas taxas de industrialização; a expansão do eleitorado; as modificações nas estruturas econômica e social; a abertura da economia; as transformações nos índices de qualidade de vida e nos indicadores de inclusão social, política e cultural.

É claro que esse conjunto de alterações não produziu apenas desenvolvimento. O resultado seria mais bem caracterizado como o feixe de uma série de processos que provocaram uma maior complexidade social. Nela foi gerada, como parte integrante e como consequência, uma sociedade com elevado grau de iniquidade social. Com efeito, a distância entre os mais ricos e os mais pobres classifica o país entre os mais desiguais do mundo. Estudos do Ipea, relativos a 2006, indicam que a renda per capita dos 10% mais ricos é 32 vezes maior do que a renda per capita dos 40% mais pobres. Além da enorme distância entre os mais ricos e os mais pobres, há também uma expressiva desigualdade regional e entre as unidades da Federação.

No que se refere à legalidade, a Constituição de 1988 e a legislação infraconstitucional desde o início dos anos 1980 conferiram uma outra fisionomia para o país. Direitos individuais e supra-individuais foram reconhecidos e instituições foram arquitetadas para a salvaguarda desses direitos. Em poucas palavras, foi formalizada a institucionalidade democrática, baseada em princípios de igualdade e de liberdade.

O rol de direitos consagrados é amplo, abrangendo direitos de primeira, de segunda, de terceira e de quarta geração, colocando o Brasil, desse ponto

de vista, em posição de destaque no concerto de nações democráticas. Estudos comparativos internacionais afirmam o lugar de ponta da Constituição brasileira no que diz respeito à amplitude e à gama de direitos.

Quanto às instituições do sistema de Justiça, as mudanças também são apreciáveis: o Poder Judiciário foi configurado como um real poder de Estado, com garantias de autonomia e independência, em um sistema presidencialista, assentado na separação e na divisão de poderes; o Ministério Público – a maior inovação institucional – foi concebido como essencial à função jurisdicional do Estado, com atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; a Defensoria Pública foi constitucionalizada e desenhada como essencial à função jurisdicional, tendo, posteriormente, ganhado autonomia, com a Emenda Constitucional nº 45, em 2004.

2 Acesso à Justiça e sistema de Justiça

Quer como reflexos ou como parte integrante do conjunto de alterações na legalidade e nos indicadores sociais, políticos e econômicos, ocorreram modificações tanto na demanda por Justiça quanto no interior e na identidade das instituições encarregadas de garantirem direitos e solucionar de forma pacífica os conflitos.

No que se refere à demanda por Justiça, cresceram significativamente tanto a busca por soluções no Poder Judiciário como a procura por soluções extrajudiciais, sejam elas lideradas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou ainda pelo próprio Poder Judiciário.

Infelizmente, não há dados sistematizados que permitam avaliar o volume e o significado das soluções extrajudiciais. Essa deficiência diz respeito tanto às atuações de cada uma das instituições, quanto ao seu impacto na identidade institucional e no conjunto de instituições que compõem o sistema de Justiça. Sabe-se, contudo, que as soluções extrajudiciais têm aumentado, ano após ano, chegando a representar parte expressiva do desempenho do Ministério Público, das Defensorias Públicas, dos

Juizados Especiais e, em menor medida, do juízo comum do Poder Judiciário. De fato, soluções que prescindam da apreensão do Poder Judiciário têm participado com uma parcela cada vez maior no total de todas as atuações das instituições que formam o sistema de Justiça. Assim, são crescentes os números de Termos de Ajustamento de Conduta, de acordos, de conciliações, de mediações, enfim, de soluções que escapam da via judicial tradicional.

Quanto às demandas processadas pelo Poder Judiciário, os números dos últimos anos são evidências claras de uma extraordinária transformação. Para uma rápida imagem, registre-se que em 1990 ingressaram no juízo comum estadual 3.617.064 processos; no início da década seguinte, em 2000, essa soma cresceu três vezes, atingindo um total de 9.298.010 processos. Um aumento significativamente maior do que o verificado no crescimento populacional.

A procura de soluções com a intermediação do Poder Judiciário brasileiro é inegavelmente considerável. Segundo dados de 2006, colhidos pelo Supremo Tribunal Federal, há uma média nacional de 1 processo para cada 10,20 habitantes. Essa média esconde expressivas variações entre as unidades da Federação, verificando-se uma forte correlação entre procura pelo Judiciário e grau de desenvolvimento socioeconômico. Com efeito, o exame dos extremos indica que, enquanto ela é de 6,62 em São Paulo, o estado mais rico da Federação, atinge a média de 62,38 - dez vezes mais -, em Alagoas, o estado mais pobre.

Pode-se afirmar que o espetacular volume de processos por habitante é comparável ao registrado em países com longa tradição democrática, chegando a superar os números de muitos países da América Latina. Apenas a título exemplificativo, examine-se a tabela 1 a seguir, que traz informações comparativas, relativas ao ano de 2006, sobre o volume de ações por 100 mil habitantes e também sobre o número de juizes por 100 mil habitantes e a relação de ações por juiz.

Como se observa, o número de ações por 100 mil habitantes classifica o Brasil no grupo de países

PAÍS	AÇÕES/100 MIL HABITANTES	JUIZES/100 MIL HABITANTES	AÇÕES/JUIZ
ITÁLIA	14.000	20	678
INGLATERRA	9.800	11	891
ALEMANHA	15.600	23	678
FRANÇA	6.200	13	477
ITÁLIA	14.000	20	678
ARGENTINA	9.459	10,9	875
VENEZUELA	2.375	6,3	377
MÉXICO	2.600	4,0	650
BRASIL	7.161	5,3	1.357

Tabela 1 - Ações por 100 mil habitantes; juizes por 100 mil habitantes e ações por juiz, 2006. Fonte: Banco Mundial, 2007.

com mais elevada procura por soluções proferidas pelo Poder Judiciário. Já no que tange ao número de juizes por 100 mil habitantes, a posição do país é bastante sofrível, com uma média de apenas 5,3 magistrados. Nessé quesito, o Brasil ocupa a penúltima colocação no rol de casos selecionados. O indicador mais crítico, no entanto, é o que revela a proporção entre o número de ações e o número de juizes: nessa variável, a situação brasileira é crítica, obtendo o mais baixo resultado, consideravelmente distante de todos os demais países. O Brasil ostenta a maior média de ações por juiz - 1.357 -, permitindo concluir que se trata, em termos relativos, da mais alta carga de trabalho.

Não se deduza, contudo, a partir desses dados, que elevada demanda pelos serviços do Poder Judiciário equivale a amplo acesso à Justiça. Ao contrário, pesquisas feitas nos processos têm mostrado que o Poder Judiciário tem sido utilizado por um número bastante reduzido de agentes. O grande volume de processos tem como autor especialmente o poder público - órgãos e autarquias da União, dos estados ou dos municípios -, além de setores minoritários e privilegiados da população.

Tais usuários dirigem-se ao Judiciário, sobretudo, para postergar obrigações. O poder público, com frequência, usa o Judiciário, para fazer rolagem da dívida. Empresários, por sua vez, que rompem contratos, extraem vantagens da lentidão. A rigor, pode-se sustentar que a Justiça estatal brasileira apresenta custos muito baixos ou insignificantes

para o litigante de má-fé. Suas características acabam por incentivar um tipo específico de usuário e de litigância. Essas mesmas características, contudo, tornam a Justiça estatal extremamente cara e de difícil acesso para o cidadão comum, particularmente para os menos favorecidos. Decorre daí seu caráter elitista e, como uma provável consequência, a existência de uma demanda reprimida.

Trata-se, pois, de um quadro caracterizado pela ambigüidade. Há, de um lado, um excesso de demandas com um número reduzido de usuários e, de outro, baixo acesso à Justiça e muitas demandas não explicitadas. Alguns poucos setores usam e abusam das facilidades de ingresso na Justiça estatal, enquanto a maioria dos cidadãos vê-se distante ou ausente dos serviços judiciais. Uma situação que abriga simultaneamente dois opostos: demanda estimulada e demanda reprimida ou contida.

3 A demanda reprimida

E por que a maior parcela da população estaria fora ou excluída do Poder Judiciário? As respostas não são simples nem fáceis. Envolve uma série de aspectos e a combinação entre eles. Para começar, com peso explicativo bastante forte, a extrema desigualdade social. A distribuição de renda no país produz uma situação de exclusões cumulativas. Ou seja, aqueles que estão excluídos dos principais benefícios econômicos também estão excluídos dos mais importantes bens sociais, educacionais, políticos e culturais. Isso significa que o conhecimento sobre direitos e sobre os mecanismos e instituições adequados para reclamá-los, quando desrespeitados, não se distribui de forma uniforme entre todos os cidadãos. Entre os mais pobres e/ou os excluídos, esse conhecimento é inexistente ou consideravelmente deficiente.

A essa exclusão deve ser acrescentada e combinada a percepção negativa sobre a Justiça. Pesquisas de opinião reiteradamente têm revelado que é baixo o grau de confiança na Justiça. Em uma lista de instituições, o Judiciário normalmente ocupa as posições mais baixas. Sua avaliação, com frequência, é apenas menos crítica do que a reservada para a classe política, particularmente no Legislativo. Por outro lado, são várias as falas e ditos populares que

traduzem a descrença no Judiciário e na Justiça estatal como um todo. Para ilustrar, bastaria lembrar: "a Justiça não é igual para todos"; "a polícia prende, e a Justiça solta"; "mais vale um mau acordo do que uma boa demanda judicial"; "a Justiça tarda e falha"; "a Justiça só vale para os três Ps"...

Além da extrema desigualdade social, da falta de conhecimento sobre direitos, da ignorância sobre as atribuições das diferentes instituições e da avaliação negativa sobre a Justiça, outros fatores também atuam, dificultando a ampliação do acesso à Justiça. Entre eles poderiam ser arrolados os altos custos de informação e financeiros; as deficiências no que se refere à localização e à existência de varas, tanto no juízo comum como nos Juizados Especiais e nos serviços de Defensoria Pública.

Ademais, nunca seria exagero lembrar que o país apresenta uma enorme variação entre as unidades federadas e acentuados contrastes regionais e locais. Essa heterogeneidade transparece na presença das instituições, nos seus respectivos perfis e na procura pelas diversas instituições do sistema de Justiça.

Para uma rápida exemplificação dessas características, sublinhe-se que os Juizados Especiais, por exemplo, estão implantados em um número bastante reduzido do total de municípios do país. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que, dos 5.560 municípios existentes em 2004, apenas 1.732 possuíam Juizados Especiais Cíveis (31,1%) e somente 1.475 contavam com Juizados Especiais Criminais (26,5%).

As Defensorias Públicas, por sua vez, estão instaladas em apenas 39,7% das comarcas. E sua distribuição não se dá de forma homogênea. A carência é maior nos estados com os mais baixos indicadores de qualidade de vida (longevidade, renda e educação). Ou seja, há proporcionalmente menos defensores exatamente nos locais e nas regiões que, em tese, mais precisariam dos serviços de um defensor público. Essa disparidade na distribuição geográfica e/ou socioeconômica das Defensorias Públicas contribui enormemente para reforçar as já referidas desigualdades cumulativas. Com efeito, há Defensorias Públicas em 35,9% das comarcas localizadas nos estados com IDH baixo; em 39,8% das comarcas de

estados com IDH médio-baixo; em 42,3% das comarcas de estados com IDH médio-alto; e em 41,1% das comarcas de estados com IDH alto.

No que diz respeito à atuação do Ministério Público, os dados institucionais, objetivos, também não são muito favoráveis. O número de promotores por 100 mil habitantes está entre os mais baixos da América Latina. O mesmo pode ser dito em relação ao volume de recursos orçamentários com os quais a organização pode contar para cumprir com suas obrigações. Assim, enquanto o MP brasileiro tem uma média de 4,2 integrantes por 100 mil habitantes, essa estatística alcança 15,3 no Panamá; 11,4 em Porto Rico; 6,6 no México; 5,8 no Chile; 5,8 na Venezuela; e 5,5 na Colômbia, por exemplo.

Considerando-se apenas o sistema de Justiça brasileiro, os dados comparativos, mais uma vez, não são favoráveis ao Ministério Público: enquanto o Poder Judiciário participa com 5,27% no Orçamento do Estado, essa cifra cai para 1,91% para o Ministério Público.

A gravidade da situação revelada por esses indicadores relativos ao Ministério Público é ainda mais acentuada quando se leva em consideração o rol de atribuições da instituição brasileira. Em contraste com instituições similares na América Latina ("*Fiscalia*"), na América do Norte e nos países europeus, cabe ao Ministério Público brasileiro um amplo leque de atuações na área cível e na área penal. Acumula às clássicas funções de persecução penal as atribuições de uma super Ouvidoria, ainda que com mais recursos legais de poder. De fato, a lista de atribuições do MP brasileiro não encontra similar em outros países democráticos. Como guardião da cidadania, a instituição tem por obrigação atuar em áreas que envolvem direitos individuais, individuais homogêneos, difusos e coletivos.

A despeito das inquestionáveis deficiências apontadas em relação aos Juizados Especiais, às Defensorias Públicas e ao Ministério Público, deve ser sublinhado, uma vez mais, que todas essas instituições têm atuado no sentido de alargar e democratizar o acesso à justiça. Além do cumprimento de suas atribuições no interior do sistema judicial propriamente dito, são crescentes as iniciativas voltadas à conscientização sobre direitos, os contatos diretos

com a população e as buscas de soluções extrajudiciais, que prescindam da atuação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, cabe sublinhar a importância de políticas institucionais com o objetivo de estimular a realização de acordos, de soluções a partir da conciliação. Tais esforços têm orientado a atuação de segmentos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Mesmo que ainda não tenham força para mudar a imagem da Justiça, é inegável que rompem o formalismo estrito, aproximam as partes e têm potencialidade de provocar mudanças radicais em todo o sistema de Justiça. Com efeito, embora não haja dados sistematizados para o país, sabe-se, por exemplo, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo implantou esse mecanismo no segundo grau e que os resultados são auspiciosos.

No que se refere ao Ministério Público, é possível dizer que sua atuação, quer no âmbito federal quer no dos estados, tem privilegiado soluções extrajudiciais, baseadas em acordos. Tais atuações reforçam sobremaneira a instituição. Os números de Termos de Ajustamento de Conduta têm crescido e têm representado parcelas cada vez maiores no conjunto das atividades da instituição. Dessa forma, são propostas soluções sem a necessidade da intermediação do Poder Judiciário para questões que envolvem ameaças aos direitos individuais e supra-individuais.

Diagnósticos realizados sobre as Defensorias Públicas mostram, na mesma direção, os esforços de buscar soluções para conflitos sem a necessidade da utilização da via judicial. Do mesmo modo como se dá com o Ministério Público, essas atuações contribuem significativamente para o fortalecimento institucional.

A partir do reconhecimento da expansão dessas atuações no âmbito extrajudicial, é possível assinalar que boa parte da demanda reprimida tem vindo à tona, se expressado e tem sido canalizada sem a intermediação do Judiciário em seu papel mais tradicional. O caminho extrajudicial tem respondido por parcelas expressivas de soluções de conflitos e de garantias de direitos. E tudo indica que essas parcelas tendem a crescer.

4 Nova agenda de debates

Independentemente da avaliação que se faça sobre o desempenho das instituições que compõem

o sistema de Justiça, parece inquestionável que o tema entrou, de forma definitiva, na agenda de debates. E não era sem tempo! A efetividade dos direitos depende, antes de tudo, da Justiça.

Reclamações e críticas ao Judiciário são tão antigas e constantes que chegam a provocar a ilusão de que nada muda, ou que mudam apenas os atores, mas que a toada é sempre a mesma. Os últimos anos, contudo, presenciaram mudanças com potencialidade de virem a alterar esse quadro.

Os mais céticos dirão que se trata de pura retórica. Não faltariam exemplos para demonstrar a justeza das críticas. Bastaria para isso apontar para a enorme distância entre o país legal e o país real.

Admitir mudanças não significa, contudo, afirmar que problemas tenham sido solucionados. Por maior que fosse o otimismo, não haveria como negar a extrema morosidade até a obtenção de uma decisão final, o excesso de formalismo, a rigidez nos procedimentos, resistências assentadas em princípios corporativos e em uma mentalidade conservadora. Mas um mínimo senso de realidade obriga a reconhecer alterações e que alguns passos já tenham sido dados. Insuficientes, certamente. Porém necessários e com possibilidade de desencadear outras mudanças.

Para além da controvérsia, é razoável atentar para transformações de natureza demográfica e sociológica no interior do sistema de Justiça como um todo. Tais fenômenos provocam impactos nas instituições, contribuindo para remodelar identidades organizacionais.

O corpo de magistrados, de integrantes do Ministério Público e da Defensoria Pública cresceu enormemente. A comparação com o passado mostra que esses grupos, que formavam uma pequena elite, nos últimos anos alcançaram a casa dos milhares. Essa expansão numérica foi acompanhada de mudanças nas fontes sociais de recrutamento. A grosso modo, é possível afirmar que no passado essas corporações eram constituídas, sobretudo, por indivíduos provenientes de setores da oligarquia ou da elite urbana. Recentemente, a origem social tornou-se muito mais diversificada. Não são raros os casos de integrantes da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública provenientes de fa-

mílias de classe média, pobres e de baixa escolaridade.

O próprio fator numérico, por si só, já seria capaz de impingir mudanças. Ele, associado ao recrutamento aberto, baseado no mérito, encarregou-se de alterar aquele quadro anterior, impondo uma democratização que se expressa no número e no desempenho.

Assim, aspectos demográficos e sociológicos ajudaram a constituir grupos diversificados. Tal pluralidade não se limita à origem social, à cor, ao gênero. Ela se manifesta também nas preferências ideológicas, nas visões de mundo, nas avaliações sobre a sociedade, o Estado e sobre o sistema de Justiça.

Ademais, tem sido notável como, nos últimos anos, comportamentos acentuadamente corporativos têm cedido espaço para atuações mais comprometidas com o coletivo, com a sociedade, com princípios republicanos. Enquadram-se nesse parâmetro, por exemplo, as decisões contrárias ao nepotismo, a fixação do teto salarial, o apoio a uma maior transparência.

Essas séries de mudanças têm alto potencial de produzir efeitos que se propaguem pelo sistema de Justiça e, conseqüentemente, na percepção da sociedade sobre a Justiça, ainda que não de imediato, mas apenas a médio e longo prazos.

No que tange à sociedade, deve ser lembrado, antes de mais nada, que é sumamente difícil falar em sociedade como um todo. Essa dificuldade é ainda potencializada em um contexto de expressivas desigualdades cumulativas. Sociedade como um todo homogêneo é uma abstração que não resiste a uma análise mais detida. Normalmente, traduz-se por sociedade a opinião pública. É imperioso que se atente para a diferença entre os dois conceitos. Além disso, há que se considerar que a opinião pública reflete as sabidas influências dos meios de comunicação de massa, especialmente o rádio e a televisão.

Nesse sentido, convém considerar vários aspectos. Em primeiro lugar, o fato de que até muito recentemente a comunicação entre os integrantes do sistema de Justiça e a população e a mídia, em geral, era praticamente inexistente. Nos últimos tempos esse quadro vem sofrendo algumas alterações, com a presença pública e constante nas dife-

rentes mídias de ministros, desembargadores, juízes, procuradores, promotores, defensores, advogados. Essa participação foi grandemente incentivada pelo papel político da Justiça e pela judicialização das relações sociais, decorrentes do modelo institucional consagrado pela Constituição de 1988. Além disso, foram criados programas televisivos e de rádio que, por menores que sejam as suas audiências, contribuem para tornar as diferentes instituições mais familiares e mais próximas do cotidiano.

Essas inovações não implicam conhecimento pleno ou minimamente adequado, tanto por parte da população como dos próprios meios de comunicação. Tanto isso é verdade, que são amiúde ignorados ou até mesmo desprezados constrangimentos de ordem legal e o papel de cada uma das instituições. Assim, garantias como o devido processo legal, por exemplo, continuam sendo percebidas como artimanhas, como obstáculos ao julgamento, como fator de distinção entre privilegiados e o cidadão comum.

No emaranhado formado pelo desconhecimento, o Judiciário acaba sendo visto como o maior responsável pela crise na Justiça. É culpabilizado tanto pelo que faz como pelo que deixa de fazer e, principalmente, pelo que não lhe cabe fazer. Em outras palavras, acabam caindo principalmente nas costas do Judiciário questões atinentes às suas atribuições como também aquelas da alçada do Ministério Público, da Defensoria Pública, da advocacia e da polícia.

Aos olhos da população, muitas vezes instigada pela mídia mais tosca, especialmente por ocasião de crimes bárbaros, o desejo de Justiça equivale à sede de vingança. O julgamento se dá em um intervalo de tempo incompatível com o tempo da Justiça, cadenciado pelo direito à ampla defesa. As conseqüências vão de um aumento no descrédito em relação à Justiça estatal até comportamentos que negam a convivência civilizada e democrática.

Apesar de admitir a falta de sintonia entre a Justiça e a opinião pública, não seria exagero terminar este texto com uma nota de franco otimismo: o sistema de Justiça como um todo vem se tornando mais visível, tanto para a população como para os agentes públicos. Muitas mudanças - constitucionais, infraconstitucionais, de gerenciamento, de mentalidade - têm ocorrido, ainda que a maior parte não te-

nha ainda desenvolvido todo o seu potencial. O fato de o sistema de Justiça e suas instituições terem passado a constar da agenda de debates permite afirmar que a redoma foi quebrada. O desenrolar dos passos já dados dependerá, em grande medida, de debates e pressões que transformem a importância da Justiça de retórica em movimentos reais.

SADEK, M. T. A. Access to Justice: society's vision. *Revista Justitia (São Paulo)*, v. 198, p. 271-279, jan./jun. 2008.

• **ABSTRACT:** Extraordinary changes took place in the Brazilian Justice System and in the dimension of individual and collective rights after the 1988 democratic Constitution. Despite the huge increase of judicial demands, there is criticism and serious problems related to democratization of the access to Justice. Nevertheless, this situation is not unchangeable. Significant extrajudicial solutions have been adopted by all institutions of the Justice System to face the Judiciary crisis: Judiciary, public prosecutors and public defenders.

• **KEYWORDS:** Justice System. Access to Justice. Judicial solutions. Extrajudicial Solutions. Society's perceptions.

Referências bibliográficas

- ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário e política no Brasil*. São Paulo: Sumaré/FAPSP/EDUC, 1997.
- BANCO MUNDIAL. *Brasil fazendo com que a Justiça conte: medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no Brasil*. 2004.
- BERMUDES, Sérgio. The administration of Justice in Brazil. In: ZUCKERMAN, A.S. (ed). *Civil Justice in crisis: comparative perspectives of civil proceedings*, Oxford: Oxford University Press, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.
- . *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone Editora, 1999.
- CAMPILONGO, Celso. Magistratura, sistema jurídico e sistema político. In: FARIA, J. E. (org). *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.
- . *O Judiciário e a democracia no Brasil*. *Revista da USP*, São Paulo, n. 21, p. 116-125, mar/mai.1994.

CAPPELETTI, Mauro. Constitucionalismo moderno e o papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea. *Revista de Processo*, n. 60, p. 110-117, out/dez. 1990.

. O acesso à Justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*, n. 61, p. 144-160, jan./mar. 1991.

CAPPELETTI, Mauro; BRYANT, Garth (ed.). *Access to Justice*. Milão: Alphenandendrij, Dott Giuffrè/Sijthoff and Noordhoff, 1978.

CARVALHO, José Murilo. Cidadania: tipos e percursos. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, 1996.

CASTRO, Marcus Faro de. Equidade e jurisdição constitucional: notas sobre a determinação normativa dos direitos constitucionais. *Revista de Informação Legislativa*, 28, n. 111, jul/set. 1991.

. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 12, n. 34, p. 147-156, jun. 1997.

CEJA, Centro de Estudios de Justicia de las Américas. *Reporte sobre la Justicia en las Américas 2004-2005*. Santiago, 2005.

CEPEJ, European Commission for the Efficiency of Justice. *European Judicial Systems*. 2006 COUNCIL OF EUROPE, BELGIUM

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Poder Judiciário como instrumento de realização da Justiça. In: *O Poder Judiciário e a nova Constituição*. Porto Alegre: Ajuris, 1985.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário. In: LAMOUNIER et alli (org.). *Direito, cidadania e participação*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça – a função social do Judiciário*. São Paulo: Ed. Ática, 1989a.

. O desafio do Judiciário. *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21, 1994.

. *O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995.

FERRAZ JR., Tércio S. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?. *Revista USP*, n. 21, 1994.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. O Poder Judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da Justiça. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 198, 1994.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

HAMMERGREN, Linn. International assistance to Latin American Justice programs: toward an agenda for reforming the reformers. In: JENSEN, E.; HELLER, T. (ed.). *Beyond common knowledge: empirical approaches to rule of law*. Stanford University Press, Stanford, 2003.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *A sociologia do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho et al.. *Juízes: retrato em preto e branco*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. Por uma antropologia do Direito no Brasil. In: FALCÃO, J. (org.). *Pesquisa científica e Direito*. Recife: Ed. Massangana, 1983.

LAMOUNIER, Bolívar. Redemocratização e estudo das instituições políticas no Brasil. In: MICELLI, Sérgio (org.). *Temas e problemas da pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: Editora Sumaré, 1992.

LOPES, José Reinaldo Lima. A função política do Poder Judiciário. In: FARIA (org.) 1989.

. Justiça e Poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21, 1994.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA BRASIL. *Diagnóstico do Poder Judiciário*. Brasília, 2004.

PINHEIRO, Armando Castelar (org.). *Reforma do Judiciário – problemas, desafios, perspectivas*, Book Link, Rio de Janeiro, 2003.

PIOVESAN, Flávia. A atual dimensão dos direitos difusos da Constituição de 1988. In: PIOVESAN et al. (org.). *Direito, cidadania e Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CENTRO DE JUSTIÇA E SOCIEDADE DA ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (org.). *Prêmio Innovare – a reforma silenciosa da Justiça*, Ministério da Justiça, AMB, Direito FGV, Cia Vale do Rio Dce., Rio de Janeiro, 2005.

REALE, Miguel. *Por uma Constituição brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

RENAULT, Sergio R.T.; BOTTINI, P (org.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

SADEK, Maria Tereza (org.). *O Judiciário em debate*. São Paulo: Idesp/Sumaré, 1995a.

(org.). *Uma introdução ao estudo da Justiça*. São Paulo: Sumaré/Ford, 1995b.

. *O Sistema de Justiça*. São Paulo: Editora Sumaré, 1999.

(org.). *Justiça e cidadania no Brasil*. São Paulo: Editora Sumaré, 2000.

. El Poder Judicial y la magistratura como actores políticos. In: RODRIGUES, L.; SADEK, M. T. *El Brasil de Lula: diputados y magistrados*. Buenos Aires: Ediciones La Crujia, 2004a.

. Judiciário: mudanças e reformas. *Revista de Estudos Avançados*, v.18, n. 51, mai/ago. 2004b.

. Efetividade de direitos e acesso à Justiça. In: RENAULT, S; BOTTINI, P. (org.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005.

(coord.). *Magistrados: uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: Ed. FGV; AMB, 2006.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Discurso e poder*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

SILVA, José Afonso. Defesa da Constituição. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*, n. 61, p. 39-46, 1990.

TATE, C.; VALINDER, T. (ed). *The global expansion of Judicial Power*. Nova York: Nova York University Press, 1997.

TAYLOR, Matthew. Beyond judicial reform – courts as political actors in Latin America. *Latin American Review*, v. 41, n.2, jun.2006.

. *Judging policy – courts and policy reform in democratic Brazil*. Stanford: Stanford University Press, 2008.

TRUBEK, David. Toward a social theory of Law: an essay on the study of Law and development. *Yale Law Journal*, n. 82, 1972.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1982.

VIANNA, Luis Werneck et al.. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Revan/IUPERJ, 1997.

. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

. *A democracia e os Três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Império da lei ou da corte. *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21, 1994.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (org.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.